



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Embargos de Terceiro Cível 0010277-56.2023.5.03.0165

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2023

Valor da causa: R\$ 82.600,57

Partes:

EMBARGANTE: LIGIA ELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO

ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA

EMBARGANTE: JACQUES ROBERTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO

ADVOGADO: DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA

EMBARGADO: HERNANDEZ SOUZA SOARES

ADVOGADO: FREDE SÁ DE MOURA

EMBARGADO: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: DANIEL ATHOS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS

EMBARGADO: MARIA VICTORIA FONSECA ASSIS

EMBARGADO: DRENAR - DESENHOS TECNICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. - ME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
ETCiv 0010277-56.2023.5.03.0165
EMBARGANTE: LIGIA ELENA DE SOUZA E OUTROS (2)
EMBARGADO: HERNANDEZ SOUZA SOARES E OUTROS (4)

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LIGIA ELENA DE SOUZA e **JACQUES ROBERTO DE SOUZA FILHO**, embargantes, qualificados na inicial de fl. 02, opuseram Embargos de Terceiro em face de **HERNANDEZ SOUZA SOARES; FELIPE AUGUSTO DE SOUZA; MARIA VICTORIA FONSECA ASSIS; DRENAR DESENHOS TECNICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. - ME**; aduzindo, em síntese, que são proprietários do imóvel que foi objeto de construção nos autos principais de nº **0010622-90.2021.5.03.0165**. Insurgem-se contra a penhora efetivada sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 94.830 no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, alegando que o referido imóvel constitui bem de família, destinado à residência da mãe dos embargantes, sendo impenhorável, portanto. Formularam pedidos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 82.600,57. Juntaram documentos.

Intimados, apenas o embargado **HERNANDEZ SOUZA SOARES** apresentou resposta aos embargos, Id. 9f956bb, alegando prefaciais e pugnando pela improcedência dos embargos, em razão da capacidade econômica dos embargantes.

Decisão de saneamento do processo às fls. 376/377.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Sendo próprios e tempestivos, estando a indisponibilidade do bem comprovada (fl. 339), assim como a sua titularidade (fls. 25/28), os embargos merecem conhecimento.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Os embargantes são titulares da ação, nos termos do art. 674, §§ 1º e 2º, do CPC.

Afasto.

CÓPIA DOS AUTOS

Não se verifica irregularidade pela distribuição da ação sem juntada de cópias dos autos principais, porquanto os autos dos processos são eletrônicos, tendo sido este processo distribuído por dependência ao principal.

Rejeito.

MÉRITO

Ao analisar os autos do processo nº **0010622-90.2021.5.03.0165** tem-se que, frustradas as tentativas de execução, foi determinada a constrição do imóvel registrado no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG sob a matrícula nº 94.830.

Da análise dos documentos acostados nestes autos é possível concluir que, de fato, os embargantes adquiriram o referido imóvel no ano de 2021, conforme escritura de compra e venda junto ao 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG (fls. 25/28).

A controvérsia instaurada nos autos orbita em torno do fato do imóvel dos embargantes constituir bem de família ou não, face a penhora realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG.

Infrutíferas as tentativas de pesquisa patrimonial via sistema BACENJUD/INFOJUD, em face dos executados nos autos principais, foi penhorado o referido imóvel.

Os embargantes argumentam que o imóvel objeto de penhora é bem de família, destinado à moradia de sua genitora, razão pela qual pleiteiam pelo reconhecimento da invalidade do ato construtivo, por ser o bem impenhorável.

A comprovação da filiação encontra-se à fl. 39.

Corroborando as alegações, juntaram os documentos de fls. 292 /294, qual seja, a troca da titularidade da conta da CEMIG do antigo imóvel para o imóvel penhorado, todas em nome da mãe. Ademais, juntaram contas, bem como os pagamentos do condomínio em nome da mãe (fls. 303/326).

Sobre o tema, o art. 5º, da Lei 8.009/90 dispõe que:

"para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Da exegese do art. 1º da Lei nº 8.009/90 extrai-se que, para enquadramento no conceito legal, é suficiente que o imóvel sirva de residência permanente à entidade familiar.

No caso, utilizado o imóvel, do qual os embargantes são proprietários de fração ideal, como residência permanente pela sua genitora, inquestionável a utilização pela entidade familiar e, portanto, o seu enquadramento como bem de família.

Sob outro enfoque, necessário destacar que o fato dos executados não residirem no imóvel não o afasta do enquadramento legal, desde que, como no caso, sirva como residência familiar permanente.

É importante lembrar que o conceito de família foi ampliado e fundamenta-se, mormente, no afeto, de modo que não apenas o imóvel habitado pela família nuclear é passível de proteção como bem família, mas também aquele em que reside a família extensa, notadamente em virtude do princípio da solidariedade social e familiar, que impõe um cuidado mútuo entre os seus integrantes.

Ademais, a capacidade econômica dos embargantes não implica na alteração ou não da condição do bem como de família.

Por fim, os embargantes juntaram aos autos pesquisa feita pelo CRIMG, não sendo identificado qualquer outro imóvel em seus nomes, fls. 42/276.

Pelo exposto reputo o imóvel penhorado (registrado sob a matrícula de nº 94.830, no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG)

como bem de família, impondo-se, por essa razão, o reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Nesses termos, julgo procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora realizada nos autos da execução principal (processo nº 0010622-90.2021.5.03.0165).

Dessarte, após o trânsito em julgado desta decisão, determina-se à secretaria que remeta ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, com cópia da presente decisão, determinando o cancelamento do registro da penhora determinada por este juízo nos autos principais incidente sobre o bem de matrícula nº 94.830.

Embargos providos nesses termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, porquanto não veio aos autos efetiva comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo, como exigido pelo § 4º do art. 790 da CLT.

A declaração de miserabilidade juntada pelos embargantes (fls. 332/333), sem qualquer outra prova de sua real situação financeira, não é suficiente para deferir-lhes os benefícios da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargado HERNANDEZ SOUZA SOARES nos autos principais, estendem-se aos embargos de terceiro, por serem ações conexas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, pois a indisponibilidade do bem foi determinada nos autos principais por iniciativa do Juízo (IRDR nº 0010354-46.2021.5.03.0000 – Tema 10, item 3.3).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro opostos por **LIGIA ELENA DE SOUZA** e **JACQUES ROBERTO DE SOUZA FILHO** em face de

HERNANDEZ SOUZA SOARES; FELIPE AUGUSTO DE SOUZA; MARIA VICTORIA FONSECA ASSIS; DRENAR DESENHOS TECNICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. - ME; para determinar o cancelamento da penhora determinada por este juízo nos autos principais incidente sobre o bem imóvel registrado no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte – MG, sob a matrícula de nº 94.830, no processo principal de nº **0010622-90.2021.5.03.0165.**

Custas de R\$ 44,26 pelos executados, na forma do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

6/r

NOVA LIMA/MG, 16 de junho de 2023.

JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR - Juntado em: 16/06/2023 16:22:13 - b1ec0b0
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23061610562893500000171219433?instancia=1>
Número do processo: 0010277-56.2023.5.03.0165
Número do documento: 23061610562893500000171219433